SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2976292 - DF (2025/0239417-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SUELI MARTINHA DE JESUS SOUZA
AGRAVANTE	:	CELIO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA - DF012386
		ANTÔNIO CARLOS ALVES DINIZ - DF012674
AGRAVADO	:	CAETANO PROVIN CAPPELLESSO
ADVOGADO	:	EMILIANO CÂNDIDO PÓVOA - DF003845

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE ENTRE AS DEMANDAS. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. O Tribunal estadual apreciou, de forma fundamentada e suficiente, as questões relevantes à solução da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.

2. A análise das alegações de coisa julgada e de tríplice identidade entre ações possessórias demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a coisa julgada pressupõe a repetição de ação idêntica, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, não se configurando quando a pretensão é fundada em fatos distintos e supervenientes.

Documento eletrônico VDA52613395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/11/2025 17:04:09
Publicação no DJEN/CNJ de 27/11/2025. Código de Controle do Documento: e0fd1487-bb70-4428-938e-48ae34673069

4. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255 do RISTJ, ante a ausência de cotejo analítico e de similitude fática e jurídica entre os acórdãos confrontados, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

5. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA52613395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/11/2025 17:04:09
Publicação no DJEN/CNJ de 27/11/2025. Código de Controle do Documento: e0fd1487-bb70-4428-938e-48ae34673069

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2976292 - DF (2025/0239417-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SUELI MARTINHA DE JESUS SOUZA
AGRAVANTE	:	CELIO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA - DF012386
		ANTÔNIO CARLOS ALVES DINIZ - DF012674
AGRAVADO	:	CAETANO PROVIN CAPPELLESSO
ADVOGADO	:	EMILIANO CÂNDIDO PÓVOA - DF003845

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE ENTRE AS DEMANDAS. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. O Tribunal estadual apreciou, de forma fundamentada e suficiente, as questões relevantes à solução da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.

2. A análise das alegações de coisa julgada e de tríplice identidade entre ações possessórias demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a coisa julgada pressupõe a repetição de ação idêntica, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, não se configurando quando a pretensão é fundada em fatos distintos e supervenientes.

4. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255 do RISTJ, ante a ausência de

Documento eletrônico VDA52405926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/11/2025 15:39:46
Código de Controle do Documento: 20fbe844-39e3-414e-8ee9-52d7b72e027a

cotejo analítico e de similitude fática e jurídica entre os acórdãos confrontados, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.
5. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SUELI MARTINHA DE JESUS SOUZA e CÉLIO DOS SANTOS SOUZA (SUELI e CÉLIO) contra decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que inadmitiu o recurso especial manejado com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Cível, assim ementado (e-STJ, fls. 449-456):

> *"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS NEGATIVOS DA COISA JULGADA MATERIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INEXISTÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE ENTRE AS DEMANDAS. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DISTINTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.*
> *1. Apelação cível interposta em ação de reintegração de posse, ajuizada para conferir a posse definitiva do autor sobre o imóvel, após decurso de prazo desde a primeira ação possessória.*
> *2. Com relação aos efeitos negativos da coisa julgada, a imutabilidade gerada pela coisa material impede o ajuizamento da mesma causa em outro processo. A mesma causa pode ser entendida com a repetição da demanda em um novo processo, com as mesmas partes (ainda que em polos invertidos), mesma causa de pedir (próxima e remota) e mesmo pedido (mediato e imediato) de um processo já ajuizado e julgado, gerando coisa julgada material.*
> *3. O pedido dos autos de n. 2013.11.1.00362-5 consistia na abstenção de atos que turbassem a posse dos autores e a sentença não fixou limite temporal, julgando 'parcialmente procedente a presente manutenção de posse e determino ao Réu que se abstenha atos de turbação de posse, em especial, quanto ao fornecimento de energia, que deverá ser providenciada pelos autores perante a companhia de energia elétrica em seus próprios nomes'. Nas razões de decidir, a sentença considerou que o ato de turbação praticada pelo então autor era exatamente o corte de fornecimento de energia elétrica, motivo pela qual o pedido foi julgado procedente em parte para determinar o restabelecimento de energia elétrica.*
> *4. No caso dos autos, é possível perceber que inexiste coisa julgada, pois, embora haja identidade de partes em polos invertidos, não há coincidência entre as causas de pedir e pedidos. A pretensão da presente demanda consiste justamente em criar um limite temporal para a posse já exercida (pedido), evitando a transmissão de propriedade (causa de pedir).*

Documento eletrônico VDA52405926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/11/2025 15:39:46
Código de Controle do Documento: 20fbe844-39e3-414e-8ee9-52d7b72e027a

5. Precedentes: Acórdão 1893187, 07237706120238070015, Relator(a): LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, julgado em 24/7/2024, publicado em 31/7/2024; Acórdão 1889008, 07217520620238070003, Relator(a): SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, julgado em 4/7/2024, publicado em 22/7/2024; Acórdão 1788185, 07086722120238070020, Relator(a): RÔMULO DE ARAÚJO MENDES, 1ª Turma Cível, julgado em 16/11/2023, publicado em 5/12/2023.
6. Recurso de Apelação conhecido e provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para seu devido processamento."

A 1ª Turma Cível conheceu dos embargos de declaração opostos por SUELI e CÉLIO e os rejeitou, sob o fundamento de que não havia omissão, contradição ou obscuridade, reafirmando-se que a posse se prolonga no tempo e que o acórdão não tratou de reexame fático-probatório (e-STJ, fls. 562-567).

Nas razões do agravo, SUELI e CÉLIO apontaram **(1)** que a decisão agravada é contraditória, pois reconheceu a inexistência de negativa de prestação jurisdicional, ao mesmo tempo em que afirmou que o acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos dispositivos constitucionais suscitados, configurando violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; **(2)** que a Presidência do TJDFT não poderia negar seguimento ao recurso especial com base na Súmula 7/STJ, uma vez que o debate é jurídico, referente à existência ou não de coisa julgada entre ações possessórias; **(3)** que o acórdão recorrido incorreu em violação dos arts. 337, § 4º, 485, V, 502, 503, 504, 505, 507 e 508 do CPC e art. 6º da LINDB, porquanto haveria tríplice identidade entre as demandas e, portanto, coisa julgada material; **(4)** que o TJDFT teria se omitido quanto à análise de pontos relevantes suscitados nos embargos de declaração, resultando em nulidade por vício de procedimento; **(5)** que a decisão de inadmissibilidade incorreu em erro ao invocar precedentes do STJ fora do contexto fático, justificando a necessidade de juízo de retratação e processamento do apelo nobre.

Não houve apresentação de contraminuta por CAETANO PROVIN CAPPELLESSO (CAETANO).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA52405926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/11/2025 15:39:46
Código de Controle do Documento: 20fbe844-39e3-414e-8ee9-52d7b72e027a

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, SUELI e CÉLIO apontaram **(1)** violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, sob o argumento de que o acórdão recorrido é omisso e não apreciou questões relevantes levantadas nos embargos de declaração, configurando negativa de prestação jurisdicional; **(2)** violação dos arts. 337, § 4º, 485, V, 502, 503, 504, 505, 507 e 508 do CPC e do art. 6º da LINDB, sustentando a existência de tríplice identidade entre as ações (partes, causa de pedir e pedido), o que configuraria coisa julgada material, tornando indevida a rediscussão da posse; **(3)** divergência jurisprudencial, sob o argumento de que outros Tribunais e o próprio STJ reconhecem a imutabilidade da coisa julgada mesmo em hipóteses de inversão de polos e de modificação fática posterior irrelevante para o direito adquirido de posse; **(4)** nulidade do acórdão recorrido, por violação dos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das decisões judiciais, ao afastar indevidamente a coisa julgada sob o fundamento de que a posse se renova com o tempo.

Houve apresentação de contrarrazões por CAETANO, defendendo que o acórdão recorrido foi suficientemente fundamentado e que a decisão não viola lei federal, tendo apenas reconhecido que a posse é situação fática continuada, cuja avaliação depende de instrução probatória, o que afasta a alegada coisa julgada. Argumentou, ainda, que eventual modificação do julgado demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Contextualização fática

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuida de ação de reintegração de posse ajuizada por CAETANO contra SUELI e CÉLIO, relativa à gleba C1, Chácara 54, Vargem Bonita, Park Way/DF. CAETANO alegou ser possuidor do imóvel há mais de vinte anos e que permitiu a permanência de SUELI e CÉLIO no local apenas em caráter temporário, em compensação por verbas rescisórias decorrentes de vínculo empregatício. Passados mais de dez anos, buscou reaver a área que, segundo ele, estaria sendo ocupada de forma indevida.

O Juízo de origem extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por entender caracterizada a coisa julgada, uma vez que as partes já haviam litigado em ação possessória anterior, na qual foi reconhecida a posse dos réus.

O Tribunal local, contudo, reformou a sentença, entendendo que não há tríplice identidade entre as ações, porque o processo anterior discutia apenas ato de turbação específico (corte de energia elétrica), enquanto a presente demanda busca fixar limite temporal para a posse, evitando a conversão desta em domínio.

Os embargos de declaração opostos por SUELI e CÉLIO foram rejeitados. Inconformados, interpuseram recurso especial, no qual alegam que o acórdão do TJDFT

Documento eletrônico VDA52405926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/11/2025 15:39:46
Código de Controle do Documento: 20fbe844-39e3-414e-8ee9-52d7b72e027a

incorreu em negativa de prestação jurisdicional e violou dispositivos de lei federal que tratam da coisa julgada material. Pretendem, assim, que o acórdão seja anulado ou reformado, reconhecendo-se o impedimento da rediscussão da posse já decidida em processo anterior.

Objetivo recursal

O objetivo recursal é decidir se **(i)** houve negativa de prestação jurisdicional, por ausência de enfrentamento de argumentos relevantes; **(ii)** está configurada a coisa julgada material entre as ações possessórias, à luz dos arts. 502 e seguintes do CPC e do art. 6º da LINDB; e **(iii)** se o afastamento da coisa julgada, sob o fundamento de que a posse é situação renovável, viola os princípios da segurança jurídica e da estabilidade das decisões judiciais.

(1) Negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC)

O Tribunal local enfrentou expressamente as questões relevantes à controvérsia, ao concluir que não há identidade de causa de pedir e de pedido entre as ações possessórias discutidas. O acórdão expôs, de forma clara e coerente, que o processo anterior (ação de manutenção de posse de 2013) tratou de ato específico de turbação, corte de energia elétrica, e que o novo feito objetiva a definição de limite temporal da posse, questão distinta.

A rejeição dos embargos de declaração também foi fundamentada, esclarecendo que não havia omissão, contradição ou obscuridade, mas mera pretensão de rediscussão do mérito.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem enfrenta as questões essenciais ao deslinde da causa, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

Precedentes:

> *ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO . CORREIÇÃO DE CARTÓRIO PELA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF . FATO SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. 1. Não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional quando a Corte de origem resolve, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos . Não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. Nos termos em que posta a discussão travada nos autos, é de se concluir que os arts. 1º da Lei n . 8.844/1994*

Documento eletrônico VDA52405926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/11/2025 15:39:46
Código de Controle do Documento: 20fbe844-39e3-414e-8ee9-52d7b72e027a

e 11, III, da Lei n. 10.593/2002 nem sequer guardam pertinência temática com a questão sub judice, atraindo a incidência da Súmula 284/STF . 3. Para o reconhecimento de fato superveniente (art. 493 do CPC), é necessário, além do conhecimento do recurso, que haja relação entre o objeto recursal e o aludido fato superveniente, circunstâncias não verificadas na hipótese. 4 . Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no AREsp 2.017.743/GO, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Julgamento: 17/2/2025, PRIMEIRA TURMA, DJEN 20/2/2025)

(2) Violação dos arts. 337, § 4º, 485, V, 502 a 508 do CPC e do art. 6º da LINDB – coisa julgada

SUELI e CÉLIO sustentam que o acórdão recorrido desconsiderou indevidamente a coisa julgada formada na ação de manutenção de posse anterior, julgada parcialmente procedente em favor deles.

Todavia, o Tribunal local reconheceu, com base na moldura fática delineada, que não há tríplice identidade entre as ações, pois a anterior versava sobre manutenção da posse diante de ato específico de turbação, e a nova demanda busca reintegração de posse para definição de limite temporal da ocupação.

Tal distinção evidencia que o TJDFT apreciou situações fáticas diversas, o que inviabiliza o reexame da matéria nesta instância especial. Qualquer modificação da conclusão exigiria revolvimento de fatos e provas, vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

Além disso, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada do STJ, segundo a qual a identidade exigida para a configuração da coisa julgada material depende da coincidência entre as partes, causa de pedir e pedido, sendo indispensável a repetição da mesma situação fática.

Precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OFENSA À COISA JULGADA . NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE ENTRE AS DEMANDAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE . SÚMULA 7. DIREITO DE RETENÇÃO E DE INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. POSSE DE MÁ-FÉ . INDENIZAÇÃO POR EVENTUAIS BENFEITORIAS NECESSÁRIAS. QUESTÃO NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1 . 022 DO CPC (CORRESPONDENTE AO ART. 535 DO CPC/1973). SÚMULA 211 DO STJ. 1 . As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. É entendimento pacífico do STJ que, em regra, os efeitos da decisão judicial limitam-se às partes envolvidas na relação processual, afastando-se do âmbito da coisa julgada a relação com terceiros. 3 . Caso concreto em que não se

Documento eletrônico VDA52405926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/11/2025 15:39:46
Código de Controle do Documento: 20fbe844-39e3-414e-8ee9-52d7b72e027a

verifica a ocorrência de coisa julgada. O processo anterior envolvia partes distintas. A causa de pedir também era diversa da discutida no novo feito. Logo, ausente a tríplice identidade entre as demandas (mesmas partes, pedidos e causas de pedir), conforme estabelecido pelas instâncias ordinárias, não se verifica, de fato, a alegada coisa julgada . 4. A análise dos fundamentos que afastaram a preliminar de coisa julgada exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável nesta via especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. 5. Agravante que sustenta que, ainda que mantida a conclusão relacionada à coisa julgada, devem ser aplicados os arts . 1214 e 1219 do CC. Defende que faria jus ao direito de retenção até o ressarcimento das benfeitorias realizadas no imóvel. 6. Consolidou-se o entendimento nesta Corte de que, com base na vedação do enriquecimento sem causa, é conferido ao possuidor de má-fé o direito de ser ressarcido pelas benfeitorias necessárias, não fazendo jus, contudo, ao direito de retenção . 7. A questão, entretanto, nem sequer foi aventada perante as instâncias ordinárias. Não fez o agravante o necessário apontamento quanto à natureza jurídica das benfeitorias: se necessárias ou não.Tampouco constou do acórdão recorrido essa distinção . Mesmo tendo sido opostos embargos de declaração na origem, a questão não foi discutida e a parte recorrente não alegou ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 (correspondente ao art. 535 do CPC/1973) . Assim, resta inviabilizada a análise da questão nessa oportunidade, à falta do indispensável prequestionamento (Súmula 211, STJ). 8. Ademais, a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca de ser a posse de má-fé, de forma a afastar o direito à indenização por benfeitorias e à retenção, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos e probatórios existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido implicaria necessariamente reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7, STJ) . 9. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp: 997.707/BA, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Julgamento: 8/5/2023, QUARTA TURMA, DJe 11/5/2023)

Nesse sentido, aplica-se o óbice da Súmula 83/STJ, segundo a qual *não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*.

(3) Da divergência jurisprudencial (alínea *c*)

Nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação da divergência jurisprudencial exige a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, com a transcrição dos trechos que evidenciem a similitude fática e jurídica entre os casos confrontados e a demonstração clara do dissenso interpretativo acerca do mesmo dispositivo de lei federal.

Documento eletrônico VDA52405926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/11/2025 15:39:46
Código de Controle do Documento: 20fbe844-39e3-414e-8ee9-52d7b72e027a

No caso, SUELI e CÉLIO limitaram-se a reproduzir ementas de julgados que, embora tratem genericamente de “coisa julgada” e “tríplice identidade”, não guardam relação direta com as particularidades desta demanda, que versa sobre ações possessórias de naturezas distintas (manutenção e reintegração de posse) e fatos ocorridos em momentos diferentes, o que afasta qualquer identidade fática.

Ressalte-se que, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a simples transcrição de ementas ou trechos de julgados, sem o indispensável cotejo analítico e sem demonstração da identidade de premissas fáticas e jurídicas, é insuficiente para configurar o dissídio jurisprudencial, atraindo a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇAO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. NOTFICAÇÃO PRÉVIA POR EMAIL . IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. CARACTERIZADO. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO . IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA . DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1 . A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial. 2 . O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceitua o art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, mediante o cotejo analítico dos arestos e a demonstração da similitude fática, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3 . A simples transcrição de ementas e de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, sem o correspondente cotejo analítico e a demonstração da identidade ou similitude fática entre eles nos moldes do RISTJ, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Os acórdãos confrontados não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial quando não há semelhança entre suas bases fáticas. 5 . Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp: 2.679.777/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgamento: 9/12/2024, QUARTA TURMA, DJe 12/12/2024)

Além disso, mesmo que adequadamente demonstrada a divergência, esta Corte já consolidou entendimento no sentido de que a verificação ou não da tríplice identidade entre ações pressupõe a análise das circunstâncias fáticas específicas de cada caso, providência inviável em recurso especial, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA52405926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/11/2025 15:39:46
Código de Controle do Documento: 20fbe844-39e3-414e-8ee9-52d7b72e027a

Dessa forma, ausente o cotejo analítico e inexistente similitude fática entre os acórdãos confrontados, não se conhece do recurso pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

Dessarte, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial e **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de CAETANO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA52405926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/11/2025 15:39:46
Código de Controle do Documento: 20fbe844-39e3-414e-8ee9-52d7b72e027a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.976.292 / DF

Número Registro: 2025/0239417-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07026402720238070011 7026402720238070011

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SUELI MARTINHA DE JESUS SOUZA
AGRAVANTE	:	CELIO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA - DF012386
		ANTÔNIO CARLOS ALVES DINIZ - DF012674
AGRAVADO	:	CAETANO PROVIN CAPPELLESSO
ADVOGADO	:	EMILIANO CÂNDIDO PÓVOA - DF003845

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA52587587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/11/2025 00:51:04
Código de Controle do Documento: 33d14655-c4a7-4567-9eae-e673279bcb55

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52587587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/11/2025 00:51:04
Código de Controle do Documento: 33d14655-c4a7-4567-9eae-e673279bcb55